

LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2014, DE 16/04/2014

“Altera a redação do Parágrafo 7º, Art. 48, Incisos IV e VI, Art. 49 e Inciso II, Art. 50, da Lei Complementar nº 130/2012, de 18/12/2012.”

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Parágrafo 7º, Art. 48, dos Incisos IV e VI, Art. 49 e do Inciso II, Art. 50, da Lei Complementar nº 130/2012, de 18/12/2012, passa ter a seguinte redação:

Art. 48 - ...

§ 7º - O horário de funcionamento de bares, cafés, conveniências e similares, Com alvará de horário especial, será de no máximo até as 05:00 horas da manhã.

Art. 49 - ...

IV – Após análise de necessidade por parte da comissão prevista no § 4º do Artigo 48, laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, observando prazo de carência para adequação, de 12 (doze) meses, a partir da notificação, da referida comissão;

VI – Após prazo de carência de 30 de janeiro de 2016, será exigido Alvará de Licença para Construção, Reforma ou ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso; Até o término do prazo estabelecido neste inciso, o estabelecimento terá que apresentar o laudo técnico de engenharia atestando as condições estruturais do prédio para seu pleno funcionamento.

Art. 50 - ...

II – Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, respeitado o prazo estabelecido no artigo 49, inciso IV.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de abril de 2014.

**ALUIZO SÃO JOSE
PREFEITO MUNICIPAL
COXIM-MS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2014, DE 11/07/2014

"veda ao servidor, a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, Fundacional e Autárquica"

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica vedado ao servidor à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, Fundacional e autárquica de Coxim-MS.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.

Artigo 2º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei será considerada infração grave, a ser apurada em processo administrativo, assegurando ao acusado a ampla defesa e o contraditório, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- advertência;
- suspensão;
- demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser convertida em multa.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Artigo 3º - A ação disciplinar de que trata esta Lei prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contado da data da ocorrência do fato.

Artigo 4º - Quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, a remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo e a remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

Artigo 5º - Se houver reincidência de práticas ofensivas e violência moral, sem que medidas preventivas tenham sido adotadas pelo chefe imediato, este deverá ser responsabilizado solidariamente respondendo administrativamente, sem prejuízos dos enquadramentos civil e penal.

Artigo 6º - Os procedimentos administrativos do disposto nesta Lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Sem prejuízos das penas disciplinadas nesta Lei, o agressor condenado em processo administrativo será obrigado a retratar-se publicamente por escrito, retirando as queixas contra o(s) servidor(es).

Artigo. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de julho de 2014.

ALUIZO SÃO JOSE
PREFEITO MUNICIPAL
COXIM-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2014, DE 30/09/2014

“Dispõe sobre reajuste salarial dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial de 6,78 % (seis ponto setenta e oito por cento) aos funcionários do Poder Executivo Municipal, sobre seus atuais vencimentos básicos, a partir de 1º de setembro de 2014, em conformidade com os anexos I, II e III, que passam a fazer partes integrantes da presente lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão verbas próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de setembro de 2014.

ALUIZIO SÃO JOSE
Prefeito Municipal
Coxim/MS



LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2014, DE 20/10/2014

“Altera e acresce dispositivos constantes na Lei Complementar nº 023/2000, de 24/04/2000, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Complementar nº 023/2000, de 24 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação de Coxim, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 9º e 10 da Lei Federal N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Lei N.º 11.494, de 20 de junho de 2007, lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, Lei Complementar nº 066/2005 de 15 de setembro de 2005, Lei Municipal nº 1.397 de 27 de janeiro de 2009, Lei Complementar n.º 023 de 27/04/2000, Lei Complementar nº 098 de 03/06/2009, Lei Complementar nº 103 de 23/12/2009, Lei Complementar nº 107 de 23/06/2010, Lei Complementar nº 136 de 04/12/2013, e com as normas que estabelecem as relações entre a Administração Pública Municipal e os Profissionais da Educação.

Art. 6º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII- Hora-aula – tem a duração de cinquenta minutos.

XIV- Hora Atividade – tem duração de cinquenta minutos.

Art. 10 - O Profissional da Educação Básica constitui as categorias funcionais de Professor e Especialista em Educação integrados em classes em números de 18 (dezoito) cada uma.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 12- As classes constituem a linha de Ascensão Funcional do Profissional da Educação pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R e S.

Art. 14 - ...

I - ...

a - ...

b - ...

c - ...

d - ...

e - ...

f - ...

II - ...

a - ...

b - ...

c - ...

d - ...

Parágrafo 1º - ...

Parágrafo 2º - ...

Parágrafo 3º - A Categoria dos Profissionais da Educação tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:

I - Habilitação Profissional – condição básica para o exercício de funções, mediante comprovação da titulação específica;

II - Valorização Profissional – como forma de assegurar aos Profissionais da Educação:

a- Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

b- Aperfeiçoamento profissional continuado, decorrentes de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação;

c- Apoio técnico e financeiro à consecução de medidas que visam melhorar as condições de trabalho dos profissionais e a diminuir a incidência de doenças profissionais;

d- Remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;

e- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

f- Condições adequadas de trabalho;

g- Crescimento funcional baseada na titulação e na ascensão horizontal.

h)- A data base de reajuste salarial será todo mês de janeiro de acordo com os termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art.15 - Progressão Funcional é a alteração de nível dentro do mesmo cargo para o profissional da educação em decorrência da elevação do grau de escolaridade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 1º - A progressão funcional de que trata este artigo será efetuado tão logo seja comprovada a nova habilitação, desde que cumprido o estágio probatório.

§ 2º - O nível será identificado por símbolos em ordem crescente e compreenderá dos desdobramentos conforme a legislação citada.

I - Professor, Lei Complementar nº 103/2009 de 23/12/2009 de 23/12/2009, Art. 3º.

II - Especialista em Educação, Lei Complementar 023/2000 de 27/04/2000, Art. 14.

Art. 16 - ...

§ 1º - Para efeito de progressão funcional considera-se o nível como a escolaridade mínima exigida e o seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo, para comprovação da escolaridade, na área da Educação será exigido:

Diploma ou Certificado - curso de nível médio;

Diploma - curso de graduação;

Certificado - curso de pós-graduação em nível de especialização, ou de mestrado ou de doutorado.

§ 2º - Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

TITULO IV COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão Permanente de Negociação dos Profissionais da Educação com a seguinte competência:

a - ...

b - ...

c - ...

d - ...

e - ...

f)-

g) analisar níveis de habilitação ou escolarização dos Profissionais da Educação nomeados em virtude de Concurso Público;

h) acompanhar, analisar e dar parecer juntamente com o(a) Secretário(a) Municipal da Educação no processo de lotação de professores e nos casos omissos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

i) cumprir e fazer cumprir o plano de cargo, carreira e remuneração dos Profissionais da Educação.

j) Elaborar o seu regimento interno e propor alterações no mesmo.

§ 1º - A Comissão Permanente de Negociação dos Profissionais da Educação será constituída de 05 (cinco) membros detentores de cargos efetivos, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 03 (três) representantes efetivos dos Profissionais da Educação, indicado pelo órgão de classe. 01(um) professor, 01(um) especialista e 01 (um) atendente de educação infantil.

Art. 41 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - O professor que ficar sem lotação por fechamento de turma ou outros motivos, deverá completar sua lotação em vaga pura dentro de sua disciplina em outras Unidades Escolares.

§ 4º - O professor poderá complementar a carga horária de sua disciplina com 02 (duas) turmas de disciplinas afins quando não houver vagas em outra Unidade Escolar.

§ 5º - Na hipótese de restarem vagas a serem preenchidas na coordenação pedagógica, após a lotação dos Especialistas em Educação, estas poderão ser ocupadas, em caráter excepcional, por professores efetivos tendo no mínimo 05 anos de exercício no Magistério Público Municipal com habilitação em Licenciatura Plena e outros critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Permanente de Negociação dos Profissionais da Educação.

Art. 42 - O Grupo dos Profissionais da Educação, obrigatoriamente, será lotado em Unidade Escolar, observados os respectivos quadro de lotação, obedecendo os seguintes critérios:

I - Maior tempo de serviço na Unidade Escolar independente do afastamento;

II - Certificado de curso de especialização na área da educação;

III- Maior carga horária em curso de capacitação na área de ensino, comprovado através de certificados nos últimos 05 (cinco) anos, de acordo com a regulamentação da SEMED;

IV - Maior tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Coxim;

V - Ordem do concurso;

VI – De maior idade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 43 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - For nomeado para exercer cargo em comissão e/ou equipe pedagógica e/ou programas educacionais e/ou Secretário(a) Municipal de Educação e/ou designado para função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação .

Art. 52 - ...

I – aprovado em concurso público municipal de Coxim

II – Diploma de habilitação específica à área pretendida;

III – Certificado ou declaração de curso de pós-graduação: especialização, mestrado e doutorado na área da Educação;

IV – Maior tempo de serviço na Unidade Escolar;

V – Maior tempo de serviço no magistério público de Coxim;

VI – Certificado de participação em curso de atualização e capacitação na área nos últimos cinco anos;

VII – Maior idade.

Art. 55 - ...

Parágrafo único - Para o exercício da função de convocação de professor, quando não houver carga horária completa na Unidade Escolar, esta poderá ser fracionada de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 62 – Os Profissionais da Educação Básica, no exercício da docência, ficam sujeitos a uma das seguintes cargas horárias semanais:

I – Professor:

a – a parcial, de 20 (vinte) horas, correspondente a 24 (vinte e quatro) horas-aula, sendo 16 (dezesesseis) em sala de aula e 8 (oito) de atividades;

b - a integral, de 40 (quarenta) horas, correspondente a 48 (quarenta e oito) horas-aula, sendo 32 (trinta e duas) em sala de aula e 16 (dezesesseis) de atividades.

§ 1º - A hora-atividade é o tempo reservado ao docente, que será cumprida na unidade escolar e em local de livre escolha, com as respectivas cargas horárias.

I – para o quantitativo de 8 (oito) horas-aula semanais:

5 (cinco) horas-aula na unidade escolar;

3 (três) horas-aula em local de livre escolha.



II – para o quantitativo de 16 (dezesseis) horas-aulas:
10 (dez) horas-aula na unidade escolar;
6 (seis) horas-aula em local de livre escolha.

§ 2º - O professor efetivo de 20 h/a poderá prorrogar ou complementar com a carga horária de 20 horas aula de acordo com regulamentação de convocação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os quantitativos de cargas horárias diferenciadas do disposto no parágrafo anterior serão cumpridos em conformidade com o Anexo III desta Lei e resolução da secretaria municipal de educação.

§ 4º - A hora-atividade é destinada aos estudos, participação em formação continuada, reuniões pedagógicas, planejamentos de aula e atividades, preparação e correção de atividades avaliativas, socialização e articulação com os demais docentes, preenchimento de documentos referentes a vida escolar do discente, e demais atividades correlatas previstas no Projeto Político Pedagógico – PPP da Unidade Escolar.

§ 5º - A hora aula e hora atividade para professores e especialista terão duração de 50 minutos no período diurno e noturno.

II- Especialista em Educação:

O Especialista em Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanal e/ou 36 (trinta e seis) horas/aula, podendo a seu critério optar pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanal e/ou 48 (quarenta e oito) horas/aula, sendo que neste caso perceberá mais 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento base na respectiva classe e nível em que se encontra o especialista optante.

Art. 65º - ...

I – ...

Classe A...

Classe B...

Classe C...

Classe D...

Classe E...

Classe F...

Classe G...

Classe H...

Classe I ...

Classe J...

Classe K...

Classe L...

Classe M...



Classe N...
Classe O...
Classe P, coeficiente 1,979
Classe Q, coeficiente 2,073
Classe R, coeficiente 2,167
Classe S, coeficiente 2,257

a)...	
b) Professor	Especialista 36h/a
Nível I...	Nível I...
Nível II...	Nível II...
Nível III...	Nível III...
Nível IV...	Nível IV...
Nível V...	
Nível VI...	

§ 2º - Para efeito de determinação do vencimento real das categorias funcionais de que trata este Plano de Carreira e Remuneração, serão aplicados, sobre o piso salarial, os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

I - a parcial, de 20 (vinte) horas, correspondente a 24 (vinte e quatro) horas-aula, peso 1,0

II - a integral, de 40 (quarenta) horas, correspondente a 48 (quarenta e oito) horas-aula, peso 2,0

§ 3º ...

§ 4º...

§ 5º - Fica estabelecido o mês de janeiro como data para revisão e avaliação dos vencimentos bases dos Profissionais da Educação, nos termos da lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art.68...

I - Gratificação de férias no valor de 33,33% do vencimento acrescida dos incentivos financeiros.

II - ...

Parágrafo único: Os Incentivos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI regulamentados no referido Artigo serão aplicados aos Profissionais de Educação que estiverem em efetivo exercício em sala de aula.

III - Excluído.

IV - ...

V - Pelo exercício de docência, como regente, no 1º ano, 2º ano e 3º ano, dos anos iniciais do Ensino Fundamental, 5% (cinco por cento), de acordo com a carga horária do ano escolar.



Art. 80 - As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto deverão pertencer ao quadro efetivo do magistério e serão providas por eleição direta em cada Unidade Escolar, regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação em legislação própria.

§ 1º - A função de Diretor-Adjunto será criado nas Unidades Escolares que funcionam em 3 turnos ou com programas de Tempo Integral no Ensino Fundamental ou que possuir o número de alunos igual ou superior a 500.

§ 2º - O mandato de Diretor e de Diretor-Adjunto das Unidades Escolares deverá ser de 3 (três) anos, podendo ser reeleito por uma única vez consecutiva independente do cargo pretendido.

Art. 81- O Profissional da Educação designado para a função de Diretor, Diretor-Adjunto e Diretor de Centro de Educação Infantil e Secretários das Unidades Escolares, não sofrerão prejuízos em seus vencimentos e direitos, sendo assegurado a gratificação pelo exercício da função de acordo com a tipologia da escola estabelecida nesta Lei, e o seu retorno ao cargo no local de origem após o término do mandato.

Art. 82 - A gratificação do Profissional a Educação designado para a função de Diretor, Diretor-Adjunto e Diretor de Centro de Educação Infantil e Secretários das Unidades Escolares será de acordo com a classificação da Tipologia da Escola que serão utilizadas as seguintes variáveis:

- I** - Graus de Ensino;
- II** - Números de turnos;
- III** - Número de salas de aula no Pólo e extensão em funcionamento;
- IV** - Número de outras dependências da sede em funcionamento;
- V** - Números de alunos.

§ 1º - A cada variável, serão computados pontos, na forma do Anexo I desta Lei; e a soma dos pontos das variáveis previstas neste artigo determinará, exceto quanto ao tipo Especial, o tipo da Unidade Escolar, da seguinte forma:

- I** - até 08 pontos, tipo H;
- II** - de 09 a 12 pontos, tipo G;
- III** - de 13 a 16 pontos, tipo F;
- IV** - de 17 a 20 pontos, tipo E;
- V** - de 21 a 23 pontos, tipo D;
- VI** - de 24 a 27 pontos, tipo C;
- VII** - de 28 a 30 pontos, tipo B;
- VIII** - acima de 30 pontos, tipo A.



§ 2º - A Tipologia da escola deverá ser atualizada no início de cada ano letivo, como também, a gratificação do Trabalhador da Educação designado para a função de Diretor, Diretor-Adjunto e Diretor de Centro de Educação Infantil e Secretários das Unidades Escolares.

§ 3º - Os valores constantes da tabela do Anexo II serão alterados sempre que houver reajustes no mesmo percentual do Piso Nacional de Salário do Magistério, aplicando o mesmo percentual.

Art. 83 - O professor, detentor de um único cargo de 20 (vinte) horas/aula semanal, designado para a função de Diretor ou Diretor-Adjunto das Unidades Escolares, aplica-se o peso 2.00 (dois) sobre o seu vencimento base, acrescido da gratificação de acordo com a tipologia do Art. 82 e do Anexo II desta Lei.

§ 1º - Ao professor que se enquadrar no referido artigo e for cedido para o município através de convênio ou permuta com ônus para o local de origem, não aplicará peso 2.00 (dois) sobre o seu vencimento base, no entanto, perceberá a gratificação de acordo com a tipologia do Art.82 e do Anexo II desta Lei.

§ 2º - O Especialista em Educação, detentor de um único cargo de 36 (trinta e seis) hora/semanal ou 30 (trinta) horas/semanal, designado para a função de Diretor ou Diretor Adjunto perceberá a diferença de 50% (cinquenta por cento) do professor de 20 horas/aula ou a 24 (vinte e quatro) horas aula semanal, na respectiva classe e nível que se encontra o especialista optante, acrescido da gratificação de acordo com a tipologia do Art. 82 e do Anexo II desta Lei.

Art. 84 - As Unidades Escolares da rede municipal de ensino serão classificadas nos tipos A, B, C, D, E, F, G e H, conforme o estabelecido nesta Lei Municipal.

§ 1º - Na excepcionalidade, as Unidades Escolares da rede Municipal de Ensino serão classificadas no tipo Especial.

§ 2º - As Unidades Escolares consideradas especiais terão suas respectivas estruturas definidas em regulamentação específica, a ser expedida pelo Secretário Municipal de Educação, que disporá sobre o quantitativo de pessoal, caso a caso.

§ 3º - Para fins de cálculo da gratificação do Diretor e do Secretário, as unidades escolares especiais serão também classificadas na forma do Art. 82.

§ 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a designar do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação para o cargo de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola quando houver criação de novas unidades escolares, com duração de mandato até as próximas eleições.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 85 – O Profissional da Educação designado para o exercício da função de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola perceberão sua gratificação de acordo com o Anexo II, considerando a tipologia da Unidade Escolar regulamentada no Anexo I desta Lei .

Art. 86 – Excluído

Art. 88 – Os Profissionais da Educação, designados para a função de Diretor, Diretor-Adjunto e Diretor de Centro de Educação Infantil, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de Outubro de 2014.

ALUIZIO SÃO JOSE
Prefeito Municipal
Coxim/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2014, DE 20/10/2014

ANEXO I VARIÁVEIS DE PONTUAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

	VARIÁVEIS	N ° DE PONTOS
GRAUS DE ENSINO	Educação Infantil - Creche	03
	Educação Infantil – Pré-Escolar	02
	Ensino Fundamental – anos iniciais	01
	Ensino Fundamental – anos finais	01
	EJA – 1ª e 2ª etapa	01
	EJA – 3ª e 4ª etapa	01
	Educação do Campo	03
NÚMEROS DE TURNOS	Matutino	01
	Vespertino	01
	Noturno	01
	Integral	03
	Intermediário	01
NÚMERO DE SALAS DE AULA NO POLO E EXTENSÃO EM FUNCIONAMENTO	Até 04	03
	De 05 a 09	05
	De 10 a 13	07
	De 14 a 17	09
	De 18 a 21	11
	Acima de 22	13
NÚMERO DE OUTRAS DEPENDÊNCIAS NO POLO E EXTENSÃO EM FUNCIONAMENTO	Até 04	02
	De 05 a 10	03
	De 11 a 15	04
	Acima de 16	05
NÚMEROS DE ALUNOS	Até 150	05
	De 151 a 300	07
	De 301 a 450	09
	De 451 a 600	11
	De 601 a 750	13
	De 751 a 900	15
	De 901 a 1050	17
	De 1051 a 1200	19
	De 1201 a 1350	20
	De 1351 a 1500	21
	Acima de 1501	23



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2014, DE 20/10/2014

ANEXO II

**TABELA DOS DIRETORES,
DIRETORES ADJUNTOS E SECRETARIOS DE ESCOLA**

Tipologia Da Escola	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS		
	DIRETOR DE ESCOLA	DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	SECRETARIO DA ESCOLA
	Gratificação	Gratificação-80%	Gratificação-70%
A	1.627,50	1.302,00	1.139,25
B	1.546,12	1.236,92	1.082,28
C	1.468,81	1.175,04	1.028,16
D	1.395,37	1.116,29	976,75
E	1.325,60	1.060,48	927,92
F	1.259,32	1.007,45	881,52
G	1.196,35	957,08	837,44
H	1.136,53	909,22	795,57

**LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2014, DE 20/10/2014****ANEXO III
CARGA HORÁRIA DE LOTAÇÃO
CARGA HORÁRIA DE HORAS/ATIVIDADES**

Carga horária da lotação	Aulas em sala de aula	Carga horária de horas-atividades / local		
		Total	Unidade Escolar	Local de livre escolha
3	2	1	1	-
4	3	1	1	-
5	3	2	1	1
6	4	2	1	1
7	5	2	1	1
8	5	3	2	1
9	6	3	2	1
10	7	3	2	1
11	7	3	2	1
12	8	4	3	1
13	9	4	3	1
14	9	5	3	2
15	10	5	3	2
16	11	5	3	2
17	11	6	4	2
18	12	6	4	2
19	13	6	4	2
20	13	7	4	3
21	14	7	4	3
22	15	7	4	3
23	15	8	5	3
24	16	8	5	3
25	17	8	5	3
26	17	9	6	3
27	18	9	6	3
28	19	9	6	3
29	19	10	6	4
30	20	10	6	4
31	21	10	6	4
32	21	11	7	4
33	22	11	7	4
34	23	11	7	4
35	23	12	7	5
36	24	12	7	5
37	25	12	7	5
38	25	13	8	5
39	26	13	8	5
40	27	13	8	5
41	27	14	9	5
42	28	14	9	5
43	29	14	9	5
44	29	15	9	6
45	30	15	9	6
46	31	15	9	6
47	31	16	10	6
48	32	16	10	6

